



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024814-96.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados LUCAS PUPIN VERRONE QUILICI, LILIANE DE LOURDES PUPIN VERRONE QUILICI e LUIZA PUPIN VERRONE QUILICI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.843

Embargos de Declaração nº 1024814-96.2023.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba / Vara da Fazenda Pública

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: LUCAS PUPIN VERRONE QUILICI e OUTROS

Interessado: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SOROCABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente - Contradição - Vício inexistente - Mera discordância com o julgado - Prequestionamento - Inadmissibilidade - Observância do art. 1025 do CPC/2015 - Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 198/207, que por unanimidade de votos, rejeitou o reexame necessário e negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a sentença que concedeu a ordem.

Alega ocorrência de contradição, sucintamente, sobre a legalidade da revogação do desconto de 5% do ITCMD quando se verificar a insatisfação dos requisitos legalmente exigidos. Afirma ser necessária a expressa manifestação sobre a aplicação dos artigos 108, § 2º, 155 e 172, parágrafo único, do CTN ao presente caso, para fins de prequestionamento da matéria.

Requer a embargante que o v. acórdão seja complementado, para: “1. a eliminação da contradição apontada com o reconhecimento da legalidade da cassação (“revogação”) do desconto de 5% do ITCMD; 2. a expressa manifestação deste Tribunal sobre a aplicação dos arts. 108, § 2º; 155 e 172, parágrafo único, do

CTN ao presente caso, para fins de prequestionamento e consequente acesso à via do recurso especial. Termos em que pede deferimento.” (fls. 4).

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Contradição é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo.

No caso dos autos, não se verifica a contradição, uma vez que o acórdão tratou dos temas reclamados. *In verbis*:

“(...) Pontue-se que os impetrantes realizaram o recolhimento do tributo estadual dentro do prazo previsto na Lei Estadual nº 10.705/00 e no Decreto Estadual nº 46.655/02, tanto que obtiveram desconto de 5%, conforme disposto no artigo 31, § 1º, do referido decreto.

Ressalte-se ainda, não há comprovação de má-fé em relação aos valores atribuídos aos bens, e o Fisco Estadual não apresentou qualquer elemento nesse sentido, prevalecendo a presunção de boa-fé.

Portanto, descabida a tentativa do Fisco de revogar a benesse concedida, uma vez que preenchido os requisitos legais para o referido desconto.” (fls. 204/205)

Ademais, o v. acórdão conclui como devido o desconto de 5% sobre os valores recolhidos sobre o valor total do imposto em razão de

causa mortis, eis que o recolhimento foi feito sobre o total dos bens, sendo descabido ao Fisco revogar a benesse concedida.

No mais, não há obrigação processual de serem *esmiuçados* todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, importando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento ao deslinde da causa. Mas a convicção, assim como o juízo do que se faz necessária análise e fundamentação, deve partir exclusivamente do julgador, da melhor forma de direito que lhe aprouver, como ocorreu na espécie.

Por fim, está prequestionada a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: '*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*'.

Ante o exposto, por meu voto **rejeito os Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)